Lei Nº 1110/2014,
De 29 de Julho de 2014.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Da Política Municipal de Saneamento

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Política Municipal de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dele decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento do Município de Marechal Deodoro.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II – Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas.

III – Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar higiene adequada e conforto e com quantidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana e reservatórios de doenças.

Artigo 3º - A Salubridade Ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurado por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Artigo 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo Único – Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Artigo 5º - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Artigo 6º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e a melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.

II – Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento.

III – Da participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos.

IV – De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Artigo 7º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I – A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhora da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como, do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II – Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III – Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, uso e ocupação do solo;

IV – Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;

V – Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI – A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da população;

VII – As ações, obra e serviços de saneamento serão planejadas e executadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII – A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro compatibilizando com o Plano Municipal de Meio Ambiente e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

IX – Incentivo ao desenvolvimento científico na área e saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X – Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI – Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XII – Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;

XIII – O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre o meio ambiente.

Artigo 8º - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I – Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;

II – Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;
III – Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município serão prestados por sua empresa de saneamento e por outros órgãos.

Artigo 9º – Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Artigo 10 – Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 11 – A Política Municipal de Saneamento contará, para a execução das ações dela decorrentes, como o Sistema Municipal de Saneamento **(SMS)**.

Artigo 12 – O Sistema Municipal de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Artigo 13– O sistema Municipal e Saneamento é composto dos seguintes instrumentos:

I – Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro **(PSCMD)**.

II – Conferência Municipal de Saneamento **(COMUS)**;

III – Conselho Municipal de Saneamento **(CMS);**

IV – Fundo Municipal de Saneamento (**FMS**).

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro

Artigo 14 – Fica instituído o Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Artigo 15 – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I – Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários epidemiológicos e ambientais;

II – Objetivas e diretrizes gerais, definidas mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III – Estabelecimento de metas de curto e médio prazo;

IV – Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõe à consecução dos objetivos e metas propostos;

V – Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI – Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII – Cronograma de execução das ações formuladas;

VIII – Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX – Programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de ação governamental.

Artigo 16 – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Administração Regional.

§ 1° - Os relatórios referidos no "Caput" deste artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º - O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, dentre outros:

I – Avaliação da salubridade ambiental das regiões administrativas;

II – Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro;

III – Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV – As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento previstas no Artigo 19 desta lei.

§ 3° - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

§ 4° – Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias do município.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento

Artigo 17 – A Conferência Municipal de Saneamento **(COMUS)** reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política de Saneamento, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.

§ 2º - A apresentação dos usuários na conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Saneamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento

Artigo 18 – Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento **(CMSB)**, órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento.

Artigo 19 – Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

I – Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II – Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro;

III – Publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";

IV – Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

V – Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI – Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

VII – Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento;

VIII – Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

IX – Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

X – Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XI – Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento;

XII – Articular-se com outros conselhos existentes no Estado e Municípios com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XIII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Artigo 20 – O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

I – O titular do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o presidirá;

II – O titular da Secretaria do Município responsável por Saúde;

III – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento;

IV – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente;

V - O titular da Secretaria do Município responsável pela Infra Estrutura;

VI – Um representante da Associação dos moradores da Praia do Frances;

VII – Um representante do Instituto Tecnológico de Marechal Deodoro-(IFAL);

VIII – Um representante das entidades ambientalistas do Município de Marechal Deodoro;

IX – Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia **(CREA-AL)**;

X – Um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental **(ABES)**, Seção Alagoas;

Artigo 21 – A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu regimento Interno;

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento será exercida pela Secretaria do Município responsável por Saneamento.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento

Artigo 22 – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento **(FMS)**, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Artigo 23 – Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades do Município vinculado à área de saneamento, tais como:

I – Pessoas jurídicas de direito público;

II – Empresas públicas ou sociedade de economia mista;

III – Fundações vinculadas à administração municipal;

Parágrafo Único – Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Artigo 24 – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento.

Artigo 25 – Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

I – Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

III – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV – O Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal Deodoro é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento.

V – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento.

Artigo 26 – Constitui a receita do Fundo Municipal de Saneamento:

I – Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III – Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV – Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V – Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII – As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII – Parcelas de royalties;

IX – Recursos eventuais;

X – Outros recursos.

Parágrafo Único – O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26-A - Os resíduos sólidos de qualquer natureza serão exclusivos do município de Marechal Deodoro e encaminhados para a Central de Tratamento de Resíduos do mesmo Município, observando a obrigatoriedade das autorizações dos órgãos ambientais municipais.

Parágrafo Único. Qualquer alteração deverá ser mediante novos estudos ambientais, respaldados em lei municipal complementar.

Artigo 27 – O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento para a Cidade de Marechal, com vigência no quadriênio 2014-2018, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de Agosto de 2014.

Artigo 28 – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Artigo 29 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 30 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 29 de Julho de 2014.

Cristiano Matheus da Silva e Sousa
Prefeito